



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 84, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei nº 520, de 2021, do Senador Jorge Kajuru.

**A Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 520, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica*, consolidando a Emenda nº 2 – Plen, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 16 de março de 2022.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ELIZIANE GAMA, RELATORA**

**ELMANO FÉRRER**

**JORGINHO MELLO**

## ANEXO DO PARECER Nº 84, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 520, de 2021, do Senador Jorge Kajuru.

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluídos a prevenção e o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados e de suas complicações cardiocirculatórias, nefrológicas, oftalmológicas, neurológicas e ortopédicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o *caput* será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do

atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.